



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2025

Institui o Plano Nacional de Formação de Condutores e altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a uniformidade dos critérios e procedimentos para habilitação de condutores em todo o território nacional e sobre o papel dos centros de formação de condutores como elo fundamental da cadeia de segurança viária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei cria o Plano Nacional de Formação de Condutores e altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a uniformidade dos critérios e procedimentos para habilitação de condutores em todo o território nacional e sobre o papel dos centros de formação de condutores como elo fundamental da cadeia de segurança viária.

**Art. 2º** Fica instituído o Plano Nacional de Formação de Condutores (PNFC) a ser elaborado e mantido pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º Os órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal observarão as diretrizes e determinações do plano de que trata o *caput* na elaboração de seus atos normativos e no exercício de suas funções executivas relacionadas à formação de condutores.

§ 2º O CONTRAN publicará o plano de que trata o *caput* em até 180 dias da publicação desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 3º Os órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal deverão adequar seus normativos e procedimentos ao PNFC vigente em até 180 dias após a publicação ou revisão do plano pelo CONTRAN.

**Art. 3º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. ....

§ 8º Os órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão fiscalizar as entidades e os profissionais responsáveis pelos exames de que tratam os incisos III a V do *caput* conforme diretrizes estabelecidas no plano de que trata o art. 156.

.....” (NR)

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor observará as diretrizes do plano de que trata o art. 156 e será realizada por instrutor vinculado a centro de formação de condutores credenciado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º .....

§2º Respeitados os mesmos critérios técnicos estabelecidos no plano de que trata o art. 156, o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal poderá cadastrar instrutores e examinadores não vinculados a centro de formação de condutores, se essa medida for necessária para garantir a acessibilidade e a eficiência do serviço de formação de condutores ou do processo de habilitação.” (NR)

“Art. 156. O CONTRAN elaborará o Plano Nacional de Formação de Condutores (PNFC) que deverá conter:

I – os objetivos do PNFC, que devem incluir:

- a) a garantia da segurança viária;
- b) a qualidade da formação;
- c) o acesso à mobilidade; e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) a eficiência do processo de habilitação;

II – as diretrizes a serem seguidas pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na estruturação dos normativos complementares e procedimentos conexos aos processos:

- a) de formação de condutores;
- b) de credenciamento de centros de formação de condutores;
- c) de cadastramento de instrutores e examinadores;

III – os indicadores a serem monitorados e as metas a serem perseguidas pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal em relação ao desempenho do sistema de formação de condutores;

IV – os requisitos para:

- a) formação de condutores nas diferentes categorias;
- b) credenciamento de centros de formação de condutores;
- c) exercício das atividades de instrutor e examinador.

§ 1º É vedado aos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal ampliar ou restringir o rol de exigências estabelecidas no PNFC, salvo o estabelecimento de procedimentos administrativos necessários à implementação do plano.

§ 2º Os indicadores de que tratam o inciso III devem incluir dados relacionados à segurança viária e à eficiência do serviço de formação.

§ 3º Na definição dos requisitos de que tratam o inciso IV, além dos parâmetros estabelecidos nesse código, só devem ser incluídos requisitos cuja contribuição para a melhoria do processo de formação e da segurança viária tenha sido comprovada tecnicamente.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda tem um dos maiores índices de mortes no trânsito, conforme reafirmou o relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) publicado em 2023, que posicionou o Brasil no terceiro lugar do



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

*ranking* mundial. O problema é conhecido e motivou a publicação, em 2018, do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans). Contudo, dados da ANTT mostraram aumento de 10% de mortes no trânsito no ano de 2024 em relação a 2023, o que demonstra que ações tomadas até então não têm sido efetivas para a contenção da escalada desse problema.

Esse contexto de deficiência nos mecanismos de promoção da segurança viária se agrava com a falta de uma estrutura robusta de formação de condutores. Os condutores são, por natureza, o elemento fundamental da segurança no trânsito. Ainda que diante de falhas na organização, sinalização, infraestrutura e fiscalização, o comportamento prudente e competente dos condutores pode reduzir drasticamente o número de acidentes computados diariamente no Brasil.

É diante dessa constatação que se propõe o estabelecimento de um Plano Nacional de Formação de Condutores, com foco em um processo estruturado, responsável e uniforme em todo o território nacional.

Hoje, a formação de condutores ocorre de forma bastante heterogênea no território nacional, sem que existam diretrizes técnicas suficientes para a qualidade e segurança dessa formação e sem que essas diretrizes sejam estabelecidas a nível nacional. Considerando a estrutura jurídico-normativa consolidada pelo Código de Trânsito Brasileiro, vemos que o preenchimento dessa lacuna se insere nas competências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Assim, baseado na previsão legal de um Plano Nacional de Formação de Condutores, espera-se a definição de padrões técnicos e procedimentos básicos para que se garanta que o condutor formado em qualquer região do País esteja apto não só a conduzir com segurança, mas a contribuir com a segurança no trânsito de forma sistêmica.

No centro dessa proposta está o reconhecimento do papel desempenhado pelos centros de formação de condutores. Essas entidades são estruturadas e especializadas visando a formação de condutores que possam não só observar as regras de trânsito, mas contribuir efetivamente com a prevenção de acidentes e a construção de um trânsito mais fluido, seguro e sustentável. Assim, observados movimentos recentes que propõem a eliminação desses importantes agentes da segurança viária sob a justificativa



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de ampliação do acesso à habilitação, há que se sopesar a redução de custos com a perda de qualidade na formação dos condutores e o consequente aumento da insegurança no trânsito.

É pautado nesse cenário que apresentamos a proposta de instituição do Plano Nacional de Formação de Condutores, em que reconhecemos os centros de formação de condutores como elo fundamental da cadeia de segurança viária, prevemos o estabelecimento de padrões nacionais para a formação de condutores, e instituímos diretrizes nacionais para os procedimentos a serem observados no âmbito dos órgãos estaduais competentes. Incluímos, ainda, mecanismos de avaliação e acompanhamento da qualidade do ensino e da efetividade do sistema de formação como ferramenta de redução dos índices de acidentes de trânsito.

O texto apresentado oferece um equilíbrio saudável entre diretrizes legais e regulamentação técnica ao prever que o órgão executivo competente detalhe os critérios e requisitos técnicos. Ao mesmo tempo, traça uma linha clara de definição da vontade política estabelecendo a padronização a nível nacional e o estabelecimento da participação dos centros de formação de condutores na construção da segurança viária.

Portanto, apresento o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES